ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-902/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5794/2013
PROTOCOLO	**:**	1410530
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 68/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E ADITIVO. OBEDIÊNCIA AO INSTRUMENTO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
3. Celebração de termo aditivo que formalizou supressão do valor contratual em conformidade com as normas legais e regulamentares.
4. Respeito ao limite estabelecido pelo art. 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularidade

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 68/2013 – realizada pelo Município de *Bonito*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 19/2013*, para aquisição de gêneros alimentícios.

Os produtos objetos do certame foram adjudicados à empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 03; com quem se celebrou a avença pelo prazo de 10 (dez) meses; ao custo global de R$ 87.060,29 (oitenta e sete mil e sessenta reais e vinte e nove centavos).

Através do relatório de sua análise conclusiva, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação formalização contratual, bem como de seu termo aditivo, por considerá-los em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes. (peça n.º 07).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado à peça n.º 29, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da formalização contratual e de seu termo aditivo, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 87.060,29 (oitenta e sete mil sessenta reais e vinte e nove centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos) em fevereiro de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Quanto à formalização do termo contratual, observo que fora

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da Prefeitura do Município de *Bonito*, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*[4], da Lei n.º 8.666/93. Também estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[5] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Também satisfeito o dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no *Diário Oficial dos Municípios*, na edição n.º 788, de 04 de março de 2008, conforme cópia à peça virtual n.º 05.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que,

[4] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[5] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do termo de contrato.

De igual maneira, verifico quanto à formalização do primeiro termo aditivo ao contrato, a obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis. O aditamento em questão formalizou supressão ao valor do contrato, relativa à importância de R$ 8.533,00 (oito mil quinhentos e trinta e três reais), devidamente justificada e fundamentada através das razões e parecer jurídico constantes na peça n.º 06, em virtude da necessidade de adequação das quantidades licitadas às reais prioridades do município.

Desse modo, considerando o valor global atualizado de R$ 87.060,29 a supressão operada representou exatamente 9,8 % (nove vírgula oito por cento) desta quantia. Então, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Tecidas as ponderações necessárias, vejo que o termo aditivo ao contrato, foi formalizado com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

I – Pela **REGULARIDADE** das formalizações do instrumento e termo aditivo do Contrato Administrativo n.º 68/2013, celebrado entre o

Município de *Bonito* e a empresa *Comércio de Carnes e Derivados Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos. 54 a 65, da Lei n.º 8.666/93;

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 11.ª Sessão Ordinária, de 24 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** das formalizações do instrumento e termo aditivo do Contrato Administrativo n.º 68/2013, celebrado entre o Município de *Bonito* e a empresa *Comércio de Carnes e Derivados Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos. 54 a 65, da Lei n.º 8.666/93; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.
Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator